TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	325027/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 442/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 004/25, do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP. Medida Cautelar para suspensão do certame deferida e homologada pelo Pleno (Acórdão nº 1554/25-STP – peça 33). Revogação da Licitação, conforme documento juntado à peça 40. Manifestação técnica e do Ministério Público de Contas pela perda do objeto. Encerramento sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam das Representações da Lei de Licitações sob nº 32502-7/25, interposta pela advogada, Dra. SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, OAB/SP sob nº 354.935, e a da nº 33180-9/25 (apenso), interposta pela empresa, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA, CNPJ sob nº 51.432.495/0001-69, por intermédio de seu advogado, Dr. THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA, OAB/MG sob nº 146.253, ambas em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.77BM

Após a manifestação preliminar da entidade, requerida no Despacho nº 612/25 (peça 11), determinei a suspensão do certame licitatório, o recebimento da Representação e a citação da entidade para apresentação de contraditório, conforme Despacho nº 671/25 (peça 22), do qual cito os seguintes trechos:

> ***Após o relato, passo a decidir.***
>
> *É importante, preliminarmente, destacar que o objeto da licitação da forma como foi descrito é genérico. A título exemplificativo, seria o mesmo que um edital de licitação previsse como objeto a compra de* ***veículo****. Ora, tal descrição é tão abstrata que permitiria ampla interpretação e confusão, frustrando os princípios norteadores da licitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21. No exemplo descrito, poderia um licitante, com base na descrição "veículos" ofertar patinetes, outro caminhões, outro carros, outro avião, outro barco, tudo isso tamanha a falta de precisão do objeto, como ocorre no processo de licitação ora em análise.*
>
> *A justificativa para parca descrição do objeto, mesmo diante da grande gama de materiais a serem adquiridos e do vultuoso valor previsto para contratação, é de que os municípios poderão escolher posteriormente conforme sua necessidade. Ou seja, o vencedor da licitação terá o poder de ofertar o material que melhor lhe convir.*
>
> *Conforme consta do edital de licitação, especificamente na cláusula 1.1, a licitação ocorreu em* ***lote único****, mesmo diante da diversidade do objeto licitado.*
>
> *Nesse aspecto, conforme consta do item 2.15, da minuta de "Termo de Referência", a aquisição visa atender estudantes da educação infantil, fundamental, EJA e educação especial, bem como aos professores das escolas municipais da rede público. Questiona-se: diante da grande variação dos materiais escolares entre os níveis a serem atingidos, como pode o valor orçado ser único?*
>
> *A justificativa apresentada pela entidade, constante das fls. 08 da peça 20 do Processo nº 32502-7/25, não nos parece suficiente, ao menos nesse momento de cognição sumária, para justificar a opção do gestor.*
>
> *Outra preocupação é a previsão do instituto do "carona" à ata de Registro de Preços, conforme*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.77BM

item 15 do "Termo de Referência". Isso porque tal previsão permitiria que contratação, no mínimo questionável, em razão da forma genérica que objeto foi descrito, pudesse ser utilizada por outras entidades da administração pública.

Os exemplos trazidos pela entidade de licitações paradigmas, em verdade não se prestam para tal, posto que destoam do objeto licitado, da forma de contratação escolhida e da existência de múltiplos lotes em alguns daqueles casos. Ademais, diante da falta de competência territorial deste Tribunal para análise de quaisquer situações de inconformidade daquelas licitações, torna-se impossível a afirmar de que os exemplos utilizados estão em conformidade com as normas afetas ao tema.

Apesar disso, vale destacar que nos documentos referentes a contratação do Governo de São Paulo (peça 13), verifica-se que houve divisão em lotes.

Já a contratação, cuja cópia foi juntada à peça 14, estamos diante de credenciamento, onde todos os interessados que preencham os requisitos poderão fornecer o objeto licitado, diferente do caso em análise.

Sobre a impossibilidade de participação de consórcios, a justificativa apresentada parece, nesse momento de cognição sumária, inapta a legitimar a escolha do gestor.

Da mesma forma, os critérios para avaliação das amostras não parecem ser claros o suficiente de forma a garantir a qualidade do material a ser adquirido. Segundo a entidade, não seria "prático" definir várias especificações técnicas. Na verdade, a especificação clara do objeto é mandamental e não facultativa.

Por fim, não há nos autos demonstração dos preços unitários dos materiais a serem adquiridos, fato que contraria, por si, a Lei 14.133/21.

O que se deve ter em mente é que uma contratação que prevê a utilização de mais de uma centena de milhões de recursos públicos não comporta "o abstrato".

Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos fundamentos expostos e os documentos constantes nos autos, entendo que há necessidade de imediata suspensão do certame e recebimento das Representações pelos seguintes fatos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.77BM

> *(i) ESTIMATIVA DE PREÇOS IMPRECISA E INCOMPATÍVEL COM A DIVERSIDADE TEMÁTICA;*
>
> *(ii) INSUFICIÊNCIA E IMPRECISÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS LIVROS LICITADOS;*
>
> *(iii) FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO;*
>
> *(iv) FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA;*
>
> *(v) VEDAÇÃO DE PESSOAS JURIDICAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO;*
>
> *(vi) FALTA DE PREÇOS UNITÁRIOS DOS MATERIAIS QUE COMPOEM O OBJETO DA LICITAÇÃO.*
>
> *Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petitório apresentado e* ***DETERMINO,*** *em sede cautelar,* ***a imediata suspensão do procedimento licitatório, de Edital de Pregão Eletrônico nº 004/25, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP, no estado em que se encontra.***

Houve apresentação de contraditório às peças 29 a 32.

A decisão cautelar foi homologada pelo Douto Plenário, conforme Acórdão nº 1554/25-STP (peça 33).

Após a referida decisão Plenária, a entidade apresentou manifestação às peças 39 e 40, na qual informa, em breve síntese, a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público.

Os autos seguiram para instrução técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, no documento juntado à peça 41, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito e consequente perda do objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.77BM

O opinativo técnico foi acompanhando pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer nº 1006/25 (peça 43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a manifestação da entidade sobre a revogação do certame, e do opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela perda de objeto, acompanho-os em idêntico sentido.

Conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas, como por exemplo o Acórdão nº 1361/24-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em casos em que o procedimento licitatório é anulado antes do julgamento pelo Douto Plenário, a medida adotada é o encerramento dos autos por perda do objeto.

Vale destacar que o recebimento do procedimento se deu para apurar suposta irregularidade no edital de licitações, não tendo ocorrido análise de existência de indícios de dolo ou erro grosseiro que pudessem desencadear o sancionamento de quaisquer agentes envolvidos.

Pelos motivos expostos, entendo que o voto deve ser pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação. Levante-se a cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.77BM

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** a presente Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação, bem como, levante-se a cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.77BM